



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 041/2023

"Dispõe sobre o Programa Primeiro Emprego, no âmbito do município de Paraopeba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito municipal, o Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro anos), regularmente inscritos no Programa, e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§2º - Dentro de um prazo de até 6 (seis) meses o inscrito deverá comprovar através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro ano do Ensino Médio.

§3º - Excetua-se do disposto no §1º e §2º, os jovens de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos portadores de altas habilidades específicas.

§4º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º O programa Primeiro Emprego será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e contará com a colaboração dos Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 3º - As inscrições dos jovens no programa Primeiro Emprego serão efetivadas na Secretaria Municipal de Assistência Social a qual é responsável pelo cadastro e sindicância dos candidatos.

§1º - Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

§2º - O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei, sendo que para cada vaga proposta o empregador tem o direito de escolha entre cinco candidatos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder 10% (dez por cento) de desconto no IPTU (imposto predial territorial urbano) às empresas que concederem o primeiro emprego na forma desta lei.

I – O desconto referido no caput deste artigo, é somado cumulativamente a cada primeiro emprego, limitando-se o máximo de desconto no IPTU de 50% (cinquenta por cento).

II – Para fins de benefício do caput deste artigo, é obrigado o Poder Executivo firmar com empresa termo de obrigações com as exigências desta lei.

III – O Poder Executivo cumprirá a obrigação do art. 14 da Lei complementar 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) através de Decreto, ao momento que firmar o termo de obrigações com a empregadora.

§1º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até vinte por cento de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um jovem através do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa, os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o primeiro ano do Ensino Médio.

§3º - Será assegurada ao jovem a proteção da Legislação Trabalhista, ficando as empresas contratantes responsáveis pelas despesas por ventura decorrentes.

Art. 5º Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo cinco por cento dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

§1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de doze meses.

§2º - O empregador tem direito a promover a avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo ficando o poder Executivo desobrigado de conceder o desconto de que trata essa lei.

§3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

§4º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no § 4º do artigo 1º desta Lei durante sua participação no Programa além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Município, na forma da regulamentação, os valores recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

§6º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze meses).

§7º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar deste programa, mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 6º, desde que contratem do total de vagas disponíveis 30% (trinta por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 7º O Poder Executivo publicará em Jornal/Diário Oficial do Município trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego, que deverá informar o nome da empresa habilitada endereço completo, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Art. 8º Os recursos para o programa Primeiro Emprego decorrerão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, oriundos do Tesouro do Município e de outras fontes, mediante convênio com a União e o Estado, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, em conformidade com Legislação Municipal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto naquilo que couber, especificamente o Art. 4º e seus incisos.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paraopeba/MG, 25 de julho de 2023

Jorge Luiz Maciel da Mata
Vereador Câmara Municipal de Paraopeba



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa ao Projeto de Lei nº. 41, de 25 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Valho-me da presente justificativa para encaminhar à aprovação o referido Projeto de Lei que se destina a apoiar o jovem na conquista do seu primeiro emprego, através do incentivo àqueles que buscam sua primeira oportunidade no mercado do trabalho.

É nítido que há uma dificuldade de ingresso no mercado de trabalho pelos jovens, pois as empresas priorizam a experiência a fim de dar agilidade na execução dos serviços, e por esta razão a implantação da lei facilitará a relação do primeiro emprego, tanto beneficiando os jovens, quanto as empresas contratadas que terão uma contrapartida do Poder Executivo.

A tendência é a criação de novos postos de trabalho, desde que garantidas as premissas esclarecidas na presente lei, uma vez que haverá estímulo para micro, pequenas e médias empresas e até mesmo para as de grande porte. Além disso, acredito que o Município, através do Projeto "PRIMEIRO EMPREGO", crie um ambiente favorável e animador para o empregador no sentido de ampliar a quantidade de vagas.

Certos que o referido projeto objetiva a geração de emprego, renda e facilitação no 1º emprego ao jovem e na certeza de que merecerá a aprovação do egrégio Plenário, espero que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Casa.

Câmara Municipal de Paraopeba/MG, 25 de julho de 2023.

Jorge Luiz Maciel da Mata
Vereador Câmara Municipal de Paraopeba